SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203384 - PA (2026/0088089-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO BARROSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO GUIOTTI - TO002892
		NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade, relativo ao óbice da Súmula 282/STF.

2. A agravante sustenta ter impugnado, de forma específica, os óbices das Súmulas 7/STJ e 282/STF, afirmando que a pretensão envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos, e requer o provimento do agravo regimental para o processamento do recurso especial e, nessa extensão, sua absolvição por suposta violação aos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 386, IV e VII, do CPP.

3. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não provimento do mérito do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e adequada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a superar o óbice da Súmula 282/STF e atender ao requisito de dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é ato uno e incindível; incumbe à agravante refutar, de maneira específica, todos os fundamentos que obstaram o processamento do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA60731942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 91890537-9375-450a-a74a-c18a4fbdb5ef

7. As razões do agravo em recurso especial não infirmaram, de modo específico, o óbice da Súmula 282/STF, limitando-se a alegações genéricas sobre causas de diminuição de pena e pena-base, sem rebater pormenorizadamente os fundamentos do acórdão recorrido.

8. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ, bem como o art. 932 do CPC/2015, impondo a manutenção da decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 91890537-9375-450a-a74a-c18a4fbdb5ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203384 - PA (2026/0088089-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO BARROSO DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO GUIOTTI - TO002892
		NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade, relativo ao óbice da Súmula 282/STF.

2. A agravante sustenta ter impugnado, de forma específica, os óbices das Súmulas 7/STJ e 282/STF, afirmando que a pretensão envolve revaloração jurídica de fatos incontroversos, e requer o provimento do agravo regimental para o processamento do recurso especial e, nessa extensão, sua absolvição por suposta violação aos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 386, IV e VII, do CPP.

3. Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não provimento do mérito do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60740136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 25501675-e11f-45cb-b4d3-8fe61eea545b

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e adequada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a superar o óbice da Súmula 282/STF e atender ao requisito de dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é ato uno e incindível; incumbe à agravante refutar, de maneira específica, todos os fundamentos que obstaram o processamento do apelo nobre.

7. As razões do agravo em recurso especial não infirmaram, de modo específico, o óbice da Súmula 282/STF, limitando-se a alegações genéricas sobre causas de diminuição de pena e pena-base, sem rebater pormenorizadamente os fundamentos do acórdão recorrido.

8. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ, bem como o art. 932 do CPC/2015, impondo a manutenção da decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO BARROSO DA SILVA contra decisão da Presidência de fls. 598-599, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

Sustenta a parte agravante ter impugnado, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial - a aplicação dos óbices da Súmula n. 7/STJ e 282/STF -, demonstrando que sua pretensão não envolve reexame do acervo probatório, mas revaloração jurídica de fatos dados como incontroversos no acórdão recorrido.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão que não conheceu o agravo em recurso especial, a fim de que seja seu recurso especial apreciado e, nessa extensão, seja conhecido e provido, para que seja absolvido, diante da patente violação aos artigos 33, caput, e 35, *caput*, da lei 11.343/2006 c/c artigo 386, incisos IV e VII do CPP.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 666-671), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, e caso conhecido, pelo não provimento do mérito do recurso especial, assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ

Documento eletrônico VDA60740136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 25501675-e11f-45cb-b4d3-8fe61eea545b

QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. MÉRITO DO RESP. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS ROBUSTAS CORROBORADAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 CPP. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR ASSOCIAÇÃO QUE OBSTA A MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CASO CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão proferida pelo Tribunal de origem relativo ao óbice da Súmula n. 282/STF.

A análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 545-579) revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, o óbice apontado, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos quanto ao não reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 bem como à fixação da pena-base no mínimo legal, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ. [...] Tese de julgamento: "1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015. 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ." [...]

Documento eletrônico VDA60740136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 25501675-e11f-45cb-b4d3-8fe61eea545b

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg ado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 25501675-e11f-45cb-b4d3-8fe61eea545b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0088089-2

AgRg no AREsp 3.203.384 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031544620178140040 31544620178140040

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO BARROSO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO GUIOTTI - TO002892
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	RONIVON ARAUJO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO BARROSO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO GUIOTTI - TO002892
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:39:12
Código de Controle do Documento: B91AA313-1F01-45C9-888C-A10E1EC18CFB